



ACÓRDÃO N.º 001/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA N.º	006/2019/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO VOLUNTÁRIO N.º	005/2016/CRF/PMPV
TERMOS DE DILIGÊNCIAS FISCAIS N.ºS	TVF (06.01036/2014) 017436 (06.05.2014) E PARECER TÉCNICO N.º 013/2016.
RECORRENTE	ANCAR PARKING E ESTACIONAMENTOS LTDA.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N.º	06.03488-000/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ÁREA UTILIZADA/OCUPADA PARA A ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO SE SUJEITA AO CÔMPUTO TÉCNICO DOS SERVIDORES COMPETENTES PARA A SUA AFERIÇÃO *IN LOCO*, CONSOANTE ÀS NORMAS VIGENTES. POSSIBILIDADE. 1. Os servidores fiscais do município detêm competência para a aferição *in loco* das áreas a serem consideradas para efeito de cálculo para exigência da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, observados os critérios definidos na legislação vigente; 2. Eventuais áreas acrescidas para o exercício da atividade do empreendimento, constatadas *in loco*, poderão ser objeto de lançamentos complementares, observado o período de sua ocorrência e de acordo com a norma vigente, sem prejuízo da obrigatoriedade de informação de qualquer alteração junto ao Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto nos arts. 161, II, 162 e 164, da Lei Complementar n.º 199/2004, c/c Lei Complementar n.º 391/2010, Atribuições Características/Descrição Detalhada, Cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Descrição Sumária das Atribuições do Cargo, itens “1”, “2”, “3”, “4” e “5”.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 006ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento a fim de considerar a área efetivamente aplicada no ramo de estacionamento o correspondente a 78.945,51m² (setenta e oito mil novecentos e quarenta e cinco metros e cinquenta e um centímetros quadrados) conforme consta dos termos de Diligência Fiscal n.º. 023511 e 023512 e Parecer Técnico n.º. 013/2016 lavrados pela fiscalização municipal.”** Data da conclusão do julgamento, 12.03.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária n.º. 006/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 002/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	009/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	005/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	13.538, DE 08.06.2018
RECORRENTE	DELEITE BROWNE GOURMET LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.06539-000/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto nos arts. 162 e 165, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é definida pelo art. 174, III, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 009ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, no sentido de manter a Decisão de 1ª Instância que confirmou o Auto de Infração nº. 13.538/2018, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$. 1.432,25 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos da legislação vigente.”.** Data da conclusão do julgamento, 26.03.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 009/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator



ACÓRDÃO Nº. 003/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	010/2019/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	026/2018/CRF/PMPV
DÍVIDA Nº	27.781.853
CONTRIBUINTE	JOSÉ CHAVES LOBO
RECORRENTE	JULGADOR MONOCRÁTICO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.02538-000/2017

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ITBI. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULOS DO IMPOSTO DEVERÃO OBSERVAR AS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU, SE RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE, EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. 1. O fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis ocorre com a transferência efetiva da propriedade e do domínio útil, o que, na conformidade da Lei Civil, ocorre com o registro do respectivo título no cartório imobiliário. **2.** A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão ou cessão. **3.** Na avaliação fiscal, será considerada a metodologia legal, vigente para a apuração do valor venal, no exercício de ocorrência da transação imobiliária. **4.** O pagamento do imposto será antecipado e antes do registro das transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, no ofício competente. Em conformidade com o disposto no art. 156, II, da CF/1988, c/c art. 130, *caput*, §§ 1º, 2º e 4º, V, e art. 136, ambos da Lei Complementar nº. 199/2004.

Recurso de Ofício Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 10ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação do requerente, para declarar devido o lançamento do ITBI, reformando o seu valor para R\$. 14.562,25 (Quatorze mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), a ser atualizado na data da transferência efetiva da propriedade, com o registro do respectivo título no cartório imobiliário.”.** Data da conclusão do julgamento, 28.03.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 010/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 004/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	010/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	022/2018/CRF/PMPV
NTF LANÇAMENTO Nº	096, DE 07/06/2018
RECORRENTE	IEDA PACHECO CHAVES
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	18.02401-000/2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADA POR PESSOAS FÍSICAS EM RELAÇÃO DE EMPREGO COM O PROPRIETÁRIO PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. OCORRÊNCIA. Embora se encontre pacificada neste Colegiado a existência da sujeição passiva do tomador de serviços de obras de construção civil executadas por pessoa física, observados os critérios e padrões de construção definidos na legislação, atribuindo-lhe a responsabilidade por substituição tributária, não se perfaz legítima a exação fiscal nos casos de comprovada relação de emprego entre construtor e o proprietário da obra. Em conformidade com as disposições do art. 11, II, da Lei Complementar nº. 369/2009 e do art. 2º, II, da Lei Complementar nº. 116/2003.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Davi Marçal Couceiro Castiel, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 10ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para no mérito julgá-lo procedente, no sentido de cancelar dívida nº. 28.498.385, consignada na inscrição imobiliária nº. 03.08.037.0644.004, no montante de R\$. 48.855,58 (quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), originada da notificação de lançamento nº. 096/2018, nos termos da legislação vigente.”.** Data da conclusão do julgamento, 28.03.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 010/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ

Davi Marçal Couceiro Castiel
Conselheiro – Relator



ACÓRDÃO Nº. 005/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	015/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOL/OFÍCIO Nº	001/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005655, de 23/09/2014
RECORRENTES	ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA./JULGADOR MONOCRÁTICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10409-000/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE COMUNICAR NO PRAZO LEGAL PARA OBTENÇÃO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto nos arts. 57, da LC. nº. 369/2009 c/c art. 83 do Decreto nº. 12.462/2011; cuja penalidade é definida pelo art. 77, da Lei Complementar nº. 369/2009, aplicando-se o disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

Recurso Voluntário Improvido e Recurso de ofício parcialmente provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata 15ª da Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário e decidir pelo seu improvimento, e quanto ao recurso de ofício decidir pelo seu parcial provimento, aplicando, contudo, a nova redação do art. 77 da LC 369/2009, para declarar devido o crédito tributário no valor de R\$. 1.107,80 (hum mil, cento e sete reais e oitenta centavos) que deverá ser atualizado por ocasião do seu pagamento.”** Data da conclusão do Julgamento, 30.04.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 015/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 006/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	015/2019/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	001/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005653, de 23/09/2014
RECORRENTE	JULGADOR MONOCRÁTICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10407-000/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR APRESENTAR/POSSUIR O LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto nos arts. 59, da LC. nº. 369/2009 c/c art. 90 do Decreto nº. 12.462/2011; cuja penalidade é definida pelo art. 79, da Lei Complementar nº. 369/2009, com a aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso de ofício provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata 15ª da Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso de ofício e decidir pelo seu provimento, para reformar a decisão de primeira instância e declarar devido parcialmente o crédito tributário constante do auto de infração n. 005653, em face da aplicação da nova redação do art. 79 da LC 369/2009 (alterada pelo art. 28 da LC 676 de 29 de setembro de 2017), restando devido o valor de R\$. 1.107,80 (hum mil cento e sete reais e oitenta centavos), que deverá ser atualizado por ocasião do seu pagamento.”** Data da conclusão do Julgamento, 30.04.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 015/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 007/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO Nº	015/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOL/OFÍCIO Nº	002/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005654, de 23/09/2014
RECORRENTES	ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA/JULGADOR MONOCRÁTICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10408-000/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR AS GUIAS DE INFORMAÇÕES MENSAS ECONÔMICO-FISCAIS. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto nos arts. 61, § 1º, da LC. nº. 369/2009 c/c art. 90, §1º, III, do Decreto nº. 12.462/2011; cuja penalidade é definida pelo art. 82, da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso Voluntário e de ofício parcialmente providos.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata 15ª da Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer dos recursos de ofício e voluntário e, no mérito, decidir pelo parcial provimento de ambos, no sentido de reformar a decisão de primeira instância e declarar parcialmente devido o crédito tributário constante do auto de infração n. 005654, reconhecendo como escopo da autuação o período de 01/2011 a 12/2013 pela não apresentação da GIM e alterando o seu valor para R\$. 19.940,40 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais e quarenta centavos), valor este que deverá ser atualizado por ocasião do seu pagamento.”.** Data da conclusão do Julgamento, 30.04.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 015/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 008/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	017/2019/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	006/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	000142, de 22/01/2018
PROCESSO Nº	18.02946-000/2018
CONTRIBUINTE	CAVALLIN'S PET SHOP CONSULTÓRIO VETERINÁRIO LTDA.
CNPJ/MF Nº	13.667.204/0001-22
RECORRENTE	CAVALLIN'S PET SHOP CONSULTÓRIO VETERINÁRIO LTDA.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISÃO LEGAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE. OBTENÇÃO PRÉVIA E MANUTENÇÃO DE VALIDADE DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO ATÉ A COMPROVAÇÃO DE TÉRMINO DA OBRA MEDIANTE A SOLICITAÇÃO DO HABITE-SE. INOBSERVÂNCIA. 1. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. 2. Autuação por ausência de Alvará de Construção Válido. Em conformidade com o disposto no art. 16 c/c art. 43, da LC. nº. 560/2014, cuja penalidade é definida pelo art. 47, c/c o item "1.3" do Anexo único, da LC. 560/2014.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Rômulo Barbosa Maltez, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 17ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***"Conhecer do recurso voluntário e decidir pelo seu improvimento, no sentido de manter decisão de 1ª instância que confirmou o Auto de Infração nº000142/2018 e declarar devido o Crédito Tributário original de 15 UPF no valor de R\$. 1.078,50 (mil e setenta e oito reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser atualizado por ocasião do seu pagamento"***. Data da conclusão do Julgamento, 07.05.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 017/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF

Rômulo Barbosa Maltez
Conselheiro – Relator



ACÓRDÃO Nº. 009/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	018/2019/CRF/PMPV
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	004/2019/CRF/PMPV
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº	278, de 20/11/2018
PROCESSO Nº	18.03060-000/2018
RECORRENTE	SEBASTIÃO ALCÍDIO DA SILVA TENANI
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADA POR PESSOAS FÍSICAS EM RELAÇÃO DE EMPREGO COM O PROPRIETÁRIO PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. Embora se encontre pacificada neste colegiado a existência da sujeição passiva do tomador de serviços de obras de construção civil executadas por pessoa física, observados os critérios e padrões de construção definidos na legislação, atribuindo-lhe a responsabilidade por substituição tributária, não se perfaz legítima a exação fiscal nos casos de comprovada relação de emprego entre construtor e o proprietário da obra. Em conformidade com as disposições dos arts. 11, II, da Lei Complementar nº. 369/2009 e art. 2º, II, da Lei Complementar nº. 116/2003.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, Senhor Davi Marçal Couceiro Castiel, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 18ª Sessão Ordinária/2019, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso de ofício para no mérito decidir pelo seu improvimento, no sentido de manter a decisão de 1ª instância que confirmou o cancelamento do Crédito Tributário no montante de R\$ 11.983,43 (onze mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), sob dívida de nº. 28.659.524, nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 14.05.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 018/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Davi Marçal Couceiro Castiel
Conselheiro – Relator

Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 010/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	027/2019/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	008/2019/CRF/PMPV
NOT. LANÇAMENTO Nº	063, de 28/03/2013
SUJEITO PASSIVO	ANA CARLA MACEDO CARNEIRO
RECORRENTE	JULGADOR MONOCRÁTICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	18.06154-000/2008

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN-OBRA. APLICAÇÃO DE LEI EDITADA POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, EM FACE DE AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA À SITUAÇÃO FÁTICA NA NORMA ENTÃO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso aos entes federados cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver consignado à situação fática a condição tributável. 2. Crédito Tributário deve reportar à data da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Em conformidade com Art. 144 da Lei nº. 5.172/1966 (CTN).

Recurso de Ofício Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 27ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, que decidiu pela nulidade do lançamento da dívida nº. 23989350, nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do julgamento, 16.07.2019.

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 027/2019.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 011/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	027/2019/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	007/2019/CRF/PMPV
SUJEITO PASSIVO	PEMAZA S/A
RECORRENTE	JULGADOR MONOCRÁTICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	18.04535-000/2008

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN-OBRA. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO QUE CONSIGNE O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS OBRIGATORIOS PARA O LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. 1. A notificação de lançamento ou Auto de Infração são as peças básicas para dar concretude ao lançamento. 2. A inserção de mero registro de dívida no sistema de tributário, sem o cumprimento das formalidades legais para garantir a legitimidade e materialidade do crédito, não podem caracterizar o lançamento tributário. Em conformidade com os Arts. 142 e 144 da Lei nº. 5.172/1966 (CTN) e Arts. 201 e 204, da LC nº. 199/2004.

Recurso de Ofício Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 27ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício e decidir pelo seu improvimento, no sentido de manter a decisão de 1ª Instância para declarar ilegítimo o lançamento e o crédito tributário inválido.”**. Data da conclusão do julgamento, 16.07.2019.

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 027/2019.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 012/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	028/2019/CRF/PMPV
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO	005/2019/CRF/PMPV
SUJEITO PASSIVO	VINÍCUIS SILVA LEMOS
RECORRENTE	JULGADOR MONOCRÁTICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRENTE	VINÍCIUS SILVA LEMOS
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.05138-000/2013

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA). UTILIZAR OU EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS (INGRESSOS) SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação de disponibilizar os ingressos com pretensão de venda é suficiente para configurar a infração repelida pela norma aplicável ao caso; 2. Resta configurada a infração e utilizados como elementos para valorar o aspecto quantitativo da regra-matriz do imposto todos os ingressos de que o Fisco tenha materializado como prova, independentemente da consumação de venda. Em conformidade com os Arts. 117 c/c Art. 119 e 121, *caput*, do Decreto nº. 12.462/2011 e art. 83 da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso de Ofício Provido e Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 28ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer dos recursos voluntário e de ofício, e quanto ao mérito, pugnar pelo Improvimento do Recurso Voluntário e Provimento do Recurso de Ofício, reformando a decisão de 1ª Instância para julgar totalmente procedente o Auto de Infração nº. 005459 no valor de R\$. 5.234,00 (cinco mil duzentos e trinta e quatro reais), que deverá ser atualizado para a data de seu pagamento.”** Data da conclusão do julgamento, 18.07.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 028/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 013/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	028/2019/CRF/PMPV
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO	006 e 012/2019/CRF/PMPV
SUJEITO PASSIVO	VINÍCIUS SILVA LEMOS
RECORRENTE – RECURSO DE OFÍCIO	JULGADOR MONOCRÁTICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO	VINÍCIUS SILVA LEMOS
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.05136-000/2013

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. LEI SUPERVENIENTE QUE DEIXE DE CONFIGURAR COMO INFRAÇÃO PRÁTICA PUNÍVEL NA NORMA ANTECEDENTE, INCLUSIVE COM REVOGAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS QUE TIPIFICAVAM A SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. 1. A revogação expressa de dispositivo que configurava a infração e a punibilidade correspondente, antes da constituição definitiva do lançamento proposto, torna impositivo o reconhecimento da inexigibilidade da multa aplicada ao contribuinte; 2. Resta configurada a aplicação da retroatividade da lei menos gravosa, inclusive nos caso em que a norma superveniente retire do mundo jurídico ato punível anteriormente como infração. Em conformidade com os Arts. 106, II, do CTN c/c art. 38 da Lei Complementar nº. 676/2017.

Recursos de Ofício e Recurso Voluntário Conhecidos

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 28ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer dos Recursos Voluntário e de Ofício e decidir pela observância do Art. 38 da LC 676/2017, que revogou de forma expressa o art. 78 da LC 369/2009, aplicando-se o princípio da Retroatividade da Lei Mais Benéfica, vez que revogados os dispositivos que tipificavam a infração e a sanção pecuniária correspondente, torna-se inexecutável a exigência de crédito tributário lançado anteriormente, resultando no seu cancelamento.”**. Data da conclusão do julgamento, 18.07.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 028/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 014/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	032/2019/CRF/PMPV
RECURSOS VOLUNTÁRIO	07/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	CRISTIANI DA SILVA SERGIO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.03658-000/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECCIONAR DOCUMENTOS FISCAIS (INGRESSOS) SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL CARACTERIZA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. OCORRÊNCIA. 1. A existência de norma reguladora quanto às obrigações tributárias, seja principal ou acessórias, exige o cumprimento por todos os contribuintes sujeitos ao ISSQN, ressalvada o reconhecimento prévio de regime especial pelo Fisco Municipal. 2. O descumprimento de obrigação acessória expressa em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias prevista em lei; 3. Convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Em conformidade com o Art. 49 da LC. 369/2009 c/c Art. 121 do Dec. 12. 462/2011; Art. 83 da LC 369/2009 e Art.123 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Improvido

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 32ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para no mérito, julgá-lo totalmente Improcedente, no sentido de decidir pela manutenção do julgamento de 1ª instância, para manter o crédito tributário instrumentalizado por meio do auto de infração nº 005306, no valor de R\$ 241.168,06 (duzentos e quarenta e um mil cento e sessenta e oito reais e seis centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do julgamento, 01.08.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 032/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 015/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	034/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	015/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.01263-000/2017

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATÓRIA REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. INOBSERVÂNCIA. 1.Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir Licença de Funcionamento devidamente renovada. 2. O descumprimento de obrigação acessória prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal; 3. O Poder Público submete-se ao princípio da legalidade de modo que suas ações estão restritas aos limites da lei. Em conformidade com o Art. 165, §§ 1º e 2º da LC. 199/2004, Art. 174, inc. VI da LC 199/2004 e Art. 37, *caput*, da CF/1988.

Recurso Voluntário Improvido

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Davi Marçal Couceiro Castiel, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 34ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, no sentido de decidir pela manutenção do julgamento de 1ª instância, confirmar o auto de infração nº013103 e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 132.082,73 (cento e trinta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e três centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do julgamento, 13.08.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 034/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Davi Marçal Couceiro Castiel
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 016/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	036/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	009/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S.A - AG. CENTRO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.11.232-000/2016

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS – DEIXAR DE INFORMAR E RECOLHER O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO MENSAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte que exerce atividade sujeita ao imposto calculado sobre movimento econômico mensal é obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele; 2. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado, vez que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação; 3. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal; 4. O Poder Público submete-se ao Princípio da Legalidade, de modo que suas ações estão adstritas aos limites da lei. Em conformidade com o Art. 44, da LC. 369/2009 c/c Art. 54, § 1º do Decreto 12.462/2011; Art. 8º, item 15 da LC. 369/2009; Súmula 424/STJ e Art. 37, *caput*, da CF/1988.

Recurso Voluntário Conhecido, com preliminar rejeitada e mérito Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 36ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: ***“Conhecer do Recurso Voluntário interposto, rejeitar em preliminar a arguição de incompetência do julgador monocrático para proferir decisão em primeira instância, e, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, no sentido de decidir pela manutenção do julgamento de 1ª instância, reconhecendo o crédito tributário instrumentalizado por meio do auto de infração nº05221, no valor de R\$ 2.204.712,10 (dois milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e doze reais e dez centavos), nos termos da legislação vigente.”*** Data da conclusão do julgamento, 22.08.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 036/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 017/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	037/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	008/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	GLEIDE RUBENS SOUZA CAMELO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.11540-000/2011

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS – PODER DE POLÍCIA - NÃO POSSUIR LICENÇA PRÉVIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU ATIVIDADES CORRELATAS QUE NECESSITEM DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OCORRÊNCIA. 1. O poder de polícia é atividade da Administração Pública, cabendo ao particular cumprir às determinações legais ou regulamentares pertinentes a espécie; 2. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável; 3. Aos atos não definitivamente julgados aplicar-se-á o princípio da Retroatividade Benigna. 4. Na esfera administrativa a contagem de prazo prescricional somente se inicia após decisão final irreversível. Em consonância com os Arts. 140, XVIII, L.C. 097/1999; Art. 47, anexo único, item 1.2 da L.C. 560/2014, e Arts. 78, 136, 174 e 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Conhecido, com preliminar rejeitada e mérito improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 37ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário, interposto, para em preliminar, rejeitar a arguição de prescrição, e no mérito julgá-lo improcedente, confirmando decisão de 1ª instância, no sentido de seja mantido crédito tributário instrumentalizado por meio do auto de infração nº 004859, alterando o valor originário de R\$ 3.763,35 (três mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), para o valor de R\$ 928,20 (novecentos e vinte e oito reais e vinte centavos) em razão da aplicação da Retroatividade Benigna.”**. Data do término do julgamento 27.08.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 037/2019.

Lorena de Laia Ferreira Fonseca
Vice-Presidente

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 018/2019/CRF/PMPV

(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	039/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	020/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S.A. – AG. D. PEDRO II
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.08977-000/2014
CNPJ Nº	00.000.000/0102-35

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA. EXTRAPOLAÇÃO DE TEMPO-LIMITE PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO DE USUÁRIOS – EM FILA DE ATENDIMENTO – CAIXA PRESENCIAL. OCORRÊNCIA. 1. O poder de polícia é atividade da Administração Pública, inclusive para regular direitos individuais ou coletivos, cabendo ao particular cumprir às determinações legais ou reguladoras pertinentes à atividade exercida; 2. A reincidência, pelo descumprimento da lei constitui ilícito agravado e sujeita o infrator à duplicação do valor da multa sancionatória. Em conformidade com Art. 78 do CTN; Art. 1º, §3º, inciso III, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é determinada pelo Art. 4º, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Conhecido, com preliminar rejeitada e mérito improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 39ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário, interposto, para em preliminar, rejeitar a arguição de incompetência do julgador monocrático, e no mérito julgá-lo totalmente improcedente, mantendo o julgamento de 1ª instância e o crédito tributário instrumentalizado por meio do Auto de Infração nº. 011876, de 05.08.2014, no valor de R\$. 110.780,00 (cento e dezoito mil e setecentos e oitenta reais), nos termos da legislação vigente.”** Data do término do julgamento 02.09.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 039/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 019/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	039/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	021/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S.A. – AG. NAÇÕES UNIDAS
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.00505-000/2015
CNPJ Nº	00.000.000/3820-27

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA. EXTRAPOLAÇÃO DE TEMPO-LIMITE PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO DE USUÁRIOS – EM FILA DE ATENDIMENTO – CAIXA PRESENCIAL. OCORRÊNCIA. 1. O poder de polícia é atividade da Administração Pública, inclusive para regular direitos individuais ou coletivos, cabendo ao particular cumprir às determinações legais ou reguladoras pertinentes à atividade exercida; 2. A reincidência, pelo descumprimento da lei constitui ilícito agravado e sujeita o infrator à duplicação do valor da multa sancionatória. Em conformidade com Art. 78 do CTN; Art. 1º, §3º, inciso I, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é determinada pelo Art. 4º, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Conhecido, com preliminar rejeitada e mérito improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 39ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário, interposto, para em preliminar, rejeitar a arguição de incompetência do julgador monocrático, e no mérito julgá-lo totalmente improcedente, mantendo o julgamento de 1ª instância e o crédito tributário instrumentalizado por meio do Auto de Infração nº002186, de 16.01.2015, no valor de R\$. 118.080,00 (cento e dezoito mil e oitenta reais), nos termos da legislação vigente.”**. Data do término do julgamento 02.09.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 039/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 020/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	042/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	016/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – AG. FARQUHAR
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.16596-000/2018
CNPJ Nº	00.000.000/7401-28

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS – DEIXAR DE INFORMAR E RECOLHER O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO MENSAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte que exerce atividade sujeita ao imposto calculado sobre movimento econômico mensal é obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele; 2. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado, vez que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação; 3. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal; 4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei nº. 406/68 e, por conseguinte, a lista anexa à LC 116/2003, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISSQN. Em conformidade com o Art. 44 da LC nº 369/2009 c/c Art. 54, § 1º do Decreto 12.462/2011, cuja penalidade é determinada pelo Art. 88, II, alínea “e” da Lei Complementar nº 369/2009, e em consonância com a Súmula 424/STJ.

Recurso Voluntário Conhecido, com preliminar rejeitada e mérito improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Rômulo Barbosa Maltez, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 42ª Sessão Ordinária, nos seguintes moldes: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para rejeitar a preliminar de arguição de competência e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância e o auto de infração nº 35.145 e declarar devido o crédito tributário originário, no valor de R\$ 2.038,66 (dois mil e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser atualizado na data de seu pagamento.”** Data do término do julgamento 24.09.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 042/2019.

Lorena de Laia Ferreira
Presidente em Exercício

Rômulo Barbosa Maltez
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 021/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	042/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	024/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S.A. – AG. CALAMA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.16143-000/2018
CNPJ Nº	00.000.000/4792-92

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA - OCORRÊNCIA - 1. A sujeição passiva das obrigações tributárias pressupõe relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou quando, ainda que ausente tal condição decorra de disposição expressa em lei. 2. A identificação do sujeito passivo é requisito formal de validade para constituir crédito tributário. Em conformidade com Art.142 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Conhecido, com preliminar de mérito provida

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator **Hugo Simão Alves Casini** que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 42ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: “**Conhecer do recurso voluntário interposto, para em preliminar de mérito dar provimento, acatando a arguição ilegitimidade passiva, para reformar a decisão de 1ª Instância, extinguindo assim o crédito tributário instrumentalizado por meio do Auto de Infração nº 040092, no valor de R\$ 143.800,00 (cento e quarenta e três mil e oitocentos reais), sem julgamento de mérito, ressalvado ao fisco o direito de realizar novo procedimento fiscal, respeitando o prazo decadencial.**” Data do término do julgamento 24.09.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 042/2019.

Lorena de Laia Ferreira
Presidente em exercício

Hugo Simão Alves Casini
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 022/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	043/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	023/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S.A. – AG. NAÇÕES UNIDAS
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.01913-000/2016
CNPJ Nº	00.000.000/3820-27

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. MULTA- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PODER DE POLÍCIA. EXTRAPOLAÇÃO DE TEMPO-LIMITE PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO DE USUÁRIOS – EM FILA DE ATENDIMENTO – CAIXA PRESENCIAL. OCORRÊNCIA. 1. A obrigação acessória pelo simples fato da sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária; 2. As agências bancárias do município de Porto Velho são obrigadas a providenciar atendimento aos seus usuários em tempo razoável; 3. O poder de polícia é atividade da Administração Pública, inclusive para regular direitos individuais ou coletivos, cabendo ao particular cumprir às determinações legais ou reguladoras pertinentes à atividade exercida; 4. A reincidência, pelo descumprimento da lei constitui ilícito agravado e sujeita o infrator à multa diária sancionatória. Em conformidade com Arts. 78 e 115 do CTN; Art. 1º, §3º, inciso I, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é determinada pelo Art. 4º, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Conhecido, com preliminar rejeitada e mérito improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 43ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Este Conselho decidi, conhecer do recurso voluntário interposto, para em preliminar rejeitar a arguição de incompetência, e no mérito, ratificar a decisão de primeira instância mantendo o auto de infração no valor originário de R\$ 59.040,00 (cinquenta e nove mil e quarenta reais), valor este que deverá ser atualizado na data de seu pagamento”** Data do término do julgamento 01.10. 2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 043/2019.

Lorena de Laia Ferreira Fonseca
Presidente em exercício

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 023/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	043/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	022/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S.A. – AG. CALAMA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.01922-000/2016
CNPJ Nº	00.000.000/4792-92

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. MULTA- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PODER DE POLÍCIA. EXTRAPOLAÇÃO DE TEMPO-LIMITE PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO DE USUÁRIOS – EM FILA DE ATENDIMENTO – CAIXA PRESENCIAL. OCORRÊNCIA. 1. A obrigação acessória pelo simples fato da sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária; 2. As agências bancárias do município de Porto Velho são obrigadas a providenciar atendimento aos seus usuários em tempo razoável; 3. O poder de polícia é atividade da Administração Pública, inclusive para regular direitos individuais ou coletivos, cabendo ao particular cumprir às determinações legais ou reguladoras pertinentes à atividade exercida; 4. A reincidência, pelo descumprimento da lei constitui ilícito agravado e sujeita o infrator à multa diária sancionatória. Em conformidade com Arts. 78 e 115 do CTN; Art. 1º, §3º, inciso I, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é determinada pelo Art. 4º, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Conhecido, com preliminar rejeitada e mérito improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 43ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Este Conselho decidiu, conhecer do recurso voluntário interposto, para em preliminar rejeitar a arguição de incompetência, e no mérito, ratificar a decisão de primeira instância mantendo o auto de infração no valor originário de R\$ 59.040,00 (cinquenta e nove mil e quarenta reais), valor este que deverá ser atualizado na data de seu pagamento”** Data do término do julgamento 01.10. 2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 043/2019.

Lorena de Laia Ferreira Fonseca
Presidente em exercício

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 024/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	045/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	017/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.08800-000/2017
CNPJ Nº	60.701.190/1416-97

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – SERVIÇOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO – PRESUNÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE NA DEMONSTRAÇÃO DO FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. 1. Compete privativamente à autoridade administrativa determinar pelo lançamento a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade cabível. 2. O fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é a prestação de serviços. 3. A Comissão de Permanência trata-se de cobrança de encargos financeiros, não se enquadrando em serviço tributáveis pelo ISSQN, quando não demonstrado. Em conformidade com Art. 142 do Código Tributário Nacional, Art. 8º da L.C. 369/2009 e Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.129/1986.

Recurso Voluntário Conhecido, com análise de mérito provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator **Hugo Simão Alves Casini** que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 45ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, e no mérito julgar procedente, reformando assim o julgamento de 1ª instância extinguindo o crédito tributário instrumentalizado por meio do auto de infração nº. 035095 de 17/10/2017, no valor originário de R\$ 10.366,80 (dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), por ausência de provas que materializem a ocorrência do fato gerador do imposto”**. Data do término do julgamento 10.10.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 045/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Hugo Simão Alves Casini
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 025/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	045/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	018/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.08801-000/2017
CNPJ Nº	60.701.190/1416-97

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – SERVIÇOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO – PRESUNÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE NA DEMONSTRAÇÃO DO FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. 1. Compete privativamente à autoridade administrativa determinar pelo lançamento a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade cabível. 2. O fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é a prestação de serviços. 3. A Comissão de Permanência trata-se de cobrança de encargos financeiros, não se enquadrando em serviço tributáveis pelo ISSQN, quando não demonstrado. Em conformidade com o Art. 142 do Código Tributário Nacional, Art. 8º da L.C. 369/2009 e Resolução do Banco Central do Brasil nº1.129/1986.

Recurso Voluntário Conhecido, com análise de mérito provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator **Hugo Simão Alves Casini**, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 45ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, e no mérito julgar procedente, reformando assim o julgamento de 1ª instância extinguindo o crédito tributário instrumentalizado por meio do auto de infração nº. 035096 de 17/10/2017, no valor originário de R\$ 29.190,13 (vinte nove mil, cento e noventa reais e treze centavos), por ausência de provas que materializem a ocorrência do fato gerador do imposto”**. Data do término do julgamento 10.10.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 045/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Hugo Simão Alves Casini
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 026/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	045/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	019/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	BANCO ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.08802-000/2017
CNPJ Nº	60.701.190/1416-97

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – SERVIÇOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO – PRESUNÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE NA DEMONSTRAÇÃO DO FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. 1. Compete privativamente à autoridade administrativa determinar pelo lançamento a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade cabível. 2. O fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é a prestação de serviços. 3. A Comissão de Permanência trata-se de cobrança de encargos financeiros, não se enquadrando em serviço tributáveis pelo ISSQN, quando não demonstrado. Em conformidade com o Art. 142 do Código Tributário Nacional, Art. 8º da L.C. 369/2009 e Resolução do Banco Central do Brasil nº1.129/1986.

Recurso Voluntário Conhecido, com análise de mérito provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator **Hugo Simão Alves Casini** que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 45ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, e no mérito julgar procedente, reformando assim o julgamento de 1ª instância extinguindo o crédito tributário instrumentalizado por meio do auto de infração nº035097 de 17/10/2017, no valor originário de R\$ 25.266,90 (vinte cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), por ausência de provas que materializem a ocorrência do fato gerador do imposto”**. Data do término do julgamento 10.10.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 045/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF

Hugo Simão Alves Casini
Conselheiro – Relator



ACÓRDÃO Nº. 027/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	046/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	010/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – AG. AV. CALAMA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09893-000/2017
CNPJ Nº	00.000.000/4792-92

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS – DEIXAR DE INFORMAR E RECOLHER O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO MENSAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte que exerce atividade sujeita ao imposto calculado sobre movimento econômico mensal é obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele; 2. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado, vez que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação; 3. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal; 4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei nº. 406/68 e, por conseguinte, a lista anexa à LC 116/2003, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISSQN. Em conformidade com o Art. 44 da LC nº 369/2009 c/c Art. 54, § 1º do Decreto 12.462/2011, cuja penalidade é determinada pelo Art. 88, II, alínea “e” da Lei Complementar nº 369/2009, e em consonância com a Súmula 424/STJ.

Recurso Voluntário Conhecido, com preliminar rejeitada e mérito improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 46ª Sessão Ordinária, nos seguintes moldes: **“Conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração e devido o crédito tributário lançado na inicial, nos termos da legislação vigente.”**. Data do término do julgamento 15.10.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 046/2019.

Lorena de Laia Ferreira Fonseca
Vice-Presidente

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 028/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	046/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	011/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – AG. AV. CALAMA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09894-000/2017
CNPJ Nº	00.000.000/4792-92

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS – DEIXAR DE INFORMAR E RECOLHER O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO MENSAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte que exerce atividade sujeita ao imposto calculado sobre movimento econômico mensal é obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele; 2. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado, vez que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação; 3. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal; 4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei nº. 406/68 e, por conseguinte, a lista anexa à LC 116/2003, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISSQN. Em conformidade com o Art. 44 da LC nº 369/2009 c/c Art. 54, § 1º do Decreto 12.462/2011, cuja penalidade é determinada pelo Art. 88, II, alínea “e” da Lei Complementar nº 369/2009, e em consonância com a Súmula 424/STJ.

Recurso Voluntário Conhecido, com preliminar rejeitada e mérito improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 46ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário, interposto, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª instância, que julgou procedente o Auto de Infração e devido o crédito tributário lançado na inicial, termos da legislação vigente.”**. Data do término do julgamento 15.10.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 046/2019.

Lorena de Laia Ferreira Fonseca
Vice-Presidente

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 029/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	049/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	027/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	035084, de 18/08/2017
RECORRENTE	CONSÓRCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS - SIM
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.07509-000/2017
CNPJ/MF Nº	23.682.312/0001-28

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEIXAR RETER NA FONTE E RECOLHER O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte por Substituição Tributária é o tomador do serviço, que esteja investido na responsabilidade pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, inclusive multa e acréscimos legais. 2. O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 3. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. 4. Aos atos não definitivamente julgados aplicar-se-á o Princípio da Retroatividade Benigna Tributária. Em conformidade com o disposto nos arts. 18, da LC. nº. 369/2009 c/c art. 127, §3º, e Art. 54, § 1º do Decreto nº. 12.462/2011; cuja penalidade é definida pelo art. 88, inciso V “b”, da Lei Complementar nº. 369/2009, com a aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso de Voluntário improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 49ª da Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente e com isto manter o crédito tributário instrumentalizado por meio do auto de infração nº. 035084, datado de 18/08/2017, alterando-se o valor originário de R\$ 170.492,99 (cento e setenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) para R\$ 125.338,71 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), em decorrência da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna Tributária nos próprios fundamentos da decisão de 1ª instância, em conformidade com o Art. 106, inciso II, “c”, do CTN.”.** Data da conclusão do Julgamento, 31.10.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 049/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 030/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	049/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	028/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	035085, de 18/08/2017
RECORRENTE	CONSÓRCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS - SIM
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.07510-000/2017
CNPJ/MF Nº	23.682.312/0001-28

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR APRESENTAR/POSSUIR O LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. 3. Aos atos não definitivamente julgados aplicar-se-á o Princípio da Retroatividade Benigna Tributária. Em conformidade com o disposto nos arts. 59, da LC. nº. 369/2009 c/c art. 90 do Decreto nº. 12.462/2011. Penalidade definida pelo art. 79, da Lei Complementar nº. 369/2009, com a aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso de Voluntário improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 49ª da Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente e com isto manter o crédito tributário instrumentalizado por meio do auto de infração nº035085, datado de 18/08/2017, alterando-se o valor originário de R\$ 7.701,00 (sete mil setecentos e um reais) para R\$ 1.400,20 (um mil quatrocentos reais e vinte centavos), em decorrência da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna Tributária nos próprios fundamentos da decisão de 1ª instância, em conformidade com o Art. 106, inciso II, “c” do CTN.”.** Data da conclusão do Julgamento, 31.10.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 049/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 031/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	050/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	025/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	035082, de 18/08/2017
RECORRENTE	CONSÓRCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS - SIM
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.07507-000/2017
CNPJ/MF Nº	23.682.312/0001-28
VALOR (R\$) ORIGINÁRIO	R\$ 790.098,50 (SETECENTOS E NOVENTA MIL , NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. DEIXAR DE EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇOS E DE RECOLHER O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA INCIDENTE. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte que exercer atividade sujeita a imposto calculado sobre o movimento econômico mensal ficará obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto nos arts. 44 e 46 da Lei Complementar nº. 369/2009 c/c Art. 57 §3º e Art. 54, § 1º do Decreto nº. 12.462/2011; cuja penalidade é definida pelo art. 88, inciso V, "a", da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso de Voluntário improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 50ª da Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente e com isto manter o crédito tributário instrumentalizado por meio do auto de infração nº. 035082, datado de 18/08/2017, no valor originário de R\$ 790.098,50 (setecentos e noventa mil, noventa e oito reais e cinquenta centavos), nos termos da legislação vigente.”*** Data da conclusão do Julgamento, 07.11.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 050/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 032/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	050/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	026/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	035083, de 18/08/2017
RECORRENTE	CONSÓRCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS - SIM
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.07508-000/2017
CNPJ/MF Nº	23.682.312/0001-28
VALOR (R\$) ORIGINÁRIO	R\$ 4.332,44 (QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – DEIXAR DE EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇOS E DE RECOLHER O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA INCIDENTE. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte que exercer atividade sujeita a imposto calculado sobre o movimento econômico mensal ficará obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto nos arts. 44 da Lei Complementar nº. 369/2009 c/c Art. 54, § 1º do Decreto nº. 12.462/2011; cuja penalidade é definida pelo art. 88, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Conhecido, com preliminar rejeitada e mérito improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 50ª da Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto para, em preliminar, rejeitar a arguição de cerceamento de defesa, e no mérito julgar totalmente improcedente, com isto manter a decisão de 1ª instância, mantendo o crédito tributário instrumentalizado por meio do auto de infração nº. 035083, de 18/08/2017, no valor de R\$ 4.332,44 (quatro mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 07.11.2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 050/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 033/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	052/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	005/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	12.117, DE 03.06.2016
RECORRENTE	ESBR – ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.05800-000/2016
CNPJ/MF Nº	09.029.666/0001-47

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE AS OBRIGATÓRIAS E PRÉVIAS REGULARIDADES CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS INOBSERVÂNCIA. 1. Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir em suas atividades sem possuir Licença de Funcionamento. 2. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal. Em conformidade com o Art. 162 e 165, da LC. 199/2004, cuja penalidade é definida pelo Art. 174, inc. III, do mesmo Diploma Legal LC 199/2004.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 52ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente e com isto manter o crédito tributário instrumentalizado por meio do auto de infração nº. 12117, datado de 03/06/2016, no valor de R\$ 156.427,28 (Cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data da finalização do julgamento 19/11/2019.

O valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido em 03/06/2016 correspondia a R\$ 156.427,28 (Cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 052/2019.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 034/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	053/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	030/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	CEOF - CENTRO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA DE RONDÔNIA LTDA.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.02244-000/2018
CNPJ Nº	03.119.645/000-36
MATÉRIA DE DIREITO	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. BENEFÍCIO FISCAL – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – AUSÊNCIA DO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para o contribuinte fazer jus ao benefício fiscal de redução da base de cálculo do Imposto Sobre Prestação de Serviço de Qualquer Natureza deverá atender integralmente as condições definidas em regulamento; 2. Interpreta-se literalmente a legislação que trata da concessão de benefício fiscal, inclusive quando se tratar de benesse parcial. Em conformidade com as disposições do art. 19, I, “b” da Lei Complementar nº. 369/2009 e Art. 24, I, alíneas “a”, do Decreto nº. 12.462/2011.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Davi Marçal Couceiro Castiel, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 53ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente e com isto manter a Decisão de 1ª Instância, no sentido de indeferir o pedido de Redução da Base de Cálculo dos Serviços Prestados pelo recorrente, em conformidade com o determinado pela legislação vigente.”**. Data da conclusão do julgamento, 21.11.2019.

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 053/2019.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ

Davi Marçal Couceiro Castiel
Conselheiro – Relator



ACÓRDÃO Nº. 035/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	054/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	0025/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005142
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.365/2013
CNPJ/MF Nº	09.391.823/0002-40

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO ISSQN DO PRESTADOR PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. INOBSERVÂNCIA
. Em consonância com a legislação vigente: **1.** A obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; **2.** Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão de empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelos recolhimentos de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; **3.** A caracterização da existência de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, define a competência ativa do município, some-se, ainda, a existência de unidade econômica ou profissional neste município, embora prescindível para a atividade de construção civil e suas atividades auxiliares e complementares, qualquer que seja, visto que a competência tributária ativa para tais atividades pertence ao município da localização da obra; **4.** Aplica-se retroativamente a lei nova quando menos gravosa, em se tratando de crédito tributário pendente de julgamento. Em conformidade com o art. 18, IV, e art. 42, § 4º da LC 369/2009, c/c art. 54, §1º do Decreto nº. 12.462/2011; com observâncias do art. 18, IV, da LC nº. 369/2009, c/c arts. 3º e 4º, da LC nº. 116/2003, arts. 123 e 126, III, da Lei nº. 5.172/1966 (CTN), do assentado na decisão exarada no REsp. nº. 1.117.121/SP (STJ). Penalidade: art. 88, V, “b”, alterado para art. 88, II, “d”, ambos da LC 369/2009, em face da nova redação do Art. 34, da LC 676/2017, com a aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 54ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1.ª Instância, que julgou procedente a ação fiscal, entretanto, em razão da alteração da multa aplicada, pelo art. 34 da LC. 676/2017, o valor do crédito tributário fica alterado para R\$ 13.212.360,83 (treze milhões, duzentos e doze mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e três centavos).”**. Data da conclusão do Julgamento, 26/11/2019.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a de **R\$ 13.212.360,83 (treze milhões, duzentos e doze mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e três centavos)**, equivalente a 252.433,3364 Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's), devendo ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 054/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Relator



ACÓRDÃO Nº. 036/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	055/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	037/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	12935, DE 20.09.2016
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CREA-RO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09423-000/2016
CNPJ/MF Nº	22.846.158/0001-10

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE AS OBRIGATÓRIAS E PRÉVIAS REGULARIDADES CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS INOBSERVÂNCIA. 1. Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir em suas atividades sem possuir Licença de Funcionamento. 2. O Alvará de Funcionamento será renovado anualmente com o pagamento da Taxa de renovação. 3. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal. Em conformidade com o Arts. 162 e 165, da Lei Complementar 199/2004, cuja penalidade é definida pelo Art. 174, inc. VI, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 55ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância que julgou procedente a ação fiscal e declarar devido o crédito tributário lançando na inicial, devendo o valor correspondente ser atualizado por ocasião do pagamento, em conformidade com a legislação vigente.”**. Data da finalização do julgamento 29/11/2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 055/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 037/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	055/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	038/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	12933, de 20.09.2016
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CREA-RO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09425-000/2016
CNPJ/MF Nº	22.846.158/0001-10

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE AS OBRIGATÓRIAS E PRÉVIAS REGULARIDADES CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS INOBSERVÂNCIA. 1. Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir em suas atividades sem possuir Licença de Funcionamento. 2. O Alvará de Funcionamento será renovado anualmente com o pagamento da Taxa de renovação. 3. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal. Em conformidade com o Art. 162 e 165, da Lei Complementar 199/2004, cuja penalidade é definida pelo Art. 174, inc. VI, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 55ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância que julgou procedente a ação fiscal e declarar devido o crédito tributário lançando na inicial, devendo o valor correspondente ser atualizado por ocasião do pagamento, em conformidade com a legislação vigente.”**. Data da finalização do julgamento 29/11/2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 055/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 038/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	055/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	039/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	12934, de 20.09.2016
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CREA-RO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09427-000/2016
CNPJ/MF Nº	22.846.158/0001-10

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE AS OBRIGATÓRIAS E PRÉVIAS REGULARIDADES CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS INOBSERVÂNCIA. 1. Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir em suas atividades sem possuir Licença de Funcionamento. 2. O Alvará de Funcionamento será renovado anualmente com o pagamento da Taxa de renovação. 3. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal. Em conformidade com o Arts. 162 e 165, da Lei Complementar 199/2004, cuja penalidade é definida pelo Art. 174, inc. VI, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 55ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância que julgou procedente a ação fiscal e declarar devido o crédito tributário lançando na inicial, devendo o valor correspondente ser atualizado por ocasião do pagamento, em conformidade com a legislação vigente.”**. Data da finalização do julgamento 29/11/2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 055/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 039/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	055/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	040/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	12931, DE 20.09.2016
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CREA-RO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09429-000/2016
CNPJ/MF Nº	22.846.158/0001-10

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE AS OBRIGATÓRIAS E PRÉVIAS REGULARIDADES CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS INOBSERVÂNCIA. 1. Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir em suas atividades sem possuir Licença de Funcionamento; 2. O Alvará de Funcionamento será renovado anualmente com o pagamento da Taxa de renovação; 3. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal. Em conformidade com o Arts. 162 e 165, da Lei Complementar 199/2004, cuja penalidade é definida pelo Art. 174, inc. VI, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 55ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância que julgou procedente a ação fiscal e declarar devido o crédito tributário lançando na inicial, devendo o valor correspondente ser atualizado por ocasião do pagamento, em conformidade com a legislação vigente.”**. Data da finalização do julgamento 29/11/2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 055/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO N.º 040/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA N.º	055/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N.º	041/2019/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO N.º	12932 de 20.09.2016
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CREA-RO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N.º	06.09430-000/2016
CNPJ/MF N.º	22.846.158/0001-10

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE AS OBRIGATÓRIAS E PRÉVIAS REGULARIDADES CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS INOBSERVÂNCIA. 1. Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir em suas atividades sem possuir Licença de Funcionamento; 2. O Alvará de Funcionamento será renovado anualmente com o pagamento da Taxa de renovação; 3. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal. Em conformidade com o Arts. 162 e 165, da Lei Complementar 199/2004, cuja penalidade é definida pelo Art. 174, inc. VI, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 55ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância que julgou procedente a ação fiscal e declarar devido o crédito tributário lançando na inicial, devendo o valor correspondente ser atualizado por ocasião do pagamento, em conformidade com a legislação vigente.”**. Data da finalização do julgamento 29/11/2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária n.º. 055/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 041/2019/CRF/PMPV
(EMENTA)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	058/2019/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	036/2019/CRF/PMPV
RECORRENTE	CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.04619-000/2014
CNPJ/MF Nº	61.600.839/0061-96
MATÉRIA	IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS MUNICIPAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PRESSUPÕE OBRIGATORIAMENTE O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE QUANTO À NECESSIDADE DE POSSUIR OS LIVROS CONTÁBEIS REVESTIDOS DAS FORMALIDADES LEGAIS E DISPONÍVEIS NO ESTABELECIMENTO LOCAL. INOBSERVÂNCIA. 1. O atendimento dos pressupostos Constitucionais e infraconstitucionais são condições essenciais para o reconhecimento da imunidade tributária. 2. O prestador de serviços, ainda que possua contabilidade centralizada em município diverso, deverá manter suas demonstrações contábeis, inclusive razão e diário, individualizando todas as operações e lançamentos específicos do estabelecimento deste Município de Porto Velho. Em conformidade com o Art. 150, VI, “c”, §4º, da CF/1988, art. 14, II e III, do CTN, e Art. 62 da Lei Complementar 369/2009.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos moldes do voto do Conselheiro Relator Davi Marçal Couceiro Castiel, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 58ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente, no sentido de manter a Decisão de 1ª Instância, quanto ao indeferimento do pedido de Imunidade Tributária solicitado pelo requerente, nos termos da legislação vigente.”**. Data da finalização do julgamento 19/12/2019.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 058/2019.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF

Davi Marçal Couceiro Castiel
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF